



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, que Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Date: 08/12/15

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2015

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.773, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

PROTOCOLO GERAL Nº 2541/2015

Data: 04/12/2015 - Horário: 14:45



Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 3.773, de 07/02/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), com a finalidade de assessorar o Governo do Município na execução local do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

IV – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução nº26, de 17/06/2013 do FNDE, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

Parágrafo único - O parecer conclusivo de que trata o inciso III deste artigo, será acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários, para comprovar a execução dos recursos recebidos."

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 3.773, de que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os membros do CAE elegerão, dentre eles, o presidente e o vice-presidente, na forma estabelecida no §12 do art. 34 da Resolução nº 26, de 17/06/2013 do FNDE.

§ 2º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, bem como suas alterações.

§ 7º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 8º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



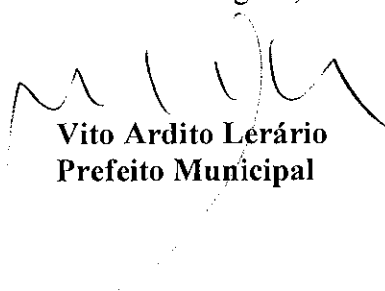
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º Ficar^á extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificac^{ão}, a 02 (duas) reuni^{ões} consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 10 Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficial^á ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica^{ção}.

Pindamonhangaba, 27 de novembro de 2015.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 087 / 2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, que Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar.

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei que *altera dispositivos da Lei nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, que Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar.*

Visa o presente projeto a alteração da Lei 3.773/2001 adequando a composição e competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar ao disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009 e na Resolução FNDE nº26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A Lei Federal nº 11.947/2009 prevê no art. 18 a forma que os Estados, o Distrito e os Municípios instituirão os Conselhos de Alimentação Escolar – CAE e no art. 19 as competências dos Conselhos, as quais são estabelecidas, ainda, nos arts. 34 e 35 da Resolução FNDE nº 26/2013.

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 27 de novembro de 2015.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/app/